



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$
Apêndices — anual.		850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 24/79:

Altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 32/79, de 28 de Fevereiro (define e estabelece os princípios gerais orientadores da criação e funcionamento das comissões concelhias de arrendamento rural).

**Estado-Maior-General das Forças Armadas, Ministério da Defesa Nacional, Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Ministério da Administração Interna:**

#### Despacho Normativo n.º 172/79:

Define a competência dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira relativamente às forças de segurança.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 248/79:

Estabelece a orgânica da Comissão Nacional para o Ano Internacional da Criança, anteriormente designada por Comissão Nacional para o Estudo e Coordenação das Iniciativas sobre o Ano Internacional da Criança.

#### Resolução n.º 218/79:

Concede à Cruz Vermelha Portuguesa um subsídio de 35 000 contos, destinado a fazer face a despesas com alimentação e alojamento de desalojados a seu cargo.

### Resolução n.º 219/79:

Revê a dotação de capital estatutário a atribuir durante o ano de 1979 à Siderurgia Nacional, E. P.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 367/79:

Aumenta, com a criação de mais um lugar de operador de *offset*, letra N, o quadro do pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

#### Despacho Normativo n.º 173/79:

Esclarece dúvidas quanto à aplicação do Despacho Normativo n.º 27/79, de 6 de Fevereiro, que transfere do Serviço Central de Pessoal para os serviços utilizadores de adidos a responsabilidade pelo processamento dos seus vencimentos.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

#### Portaria n.º 338/79:

Cria mais um lugar de subdirector do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 249/79:

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Veículos

#### Decreto-Lei n.º 250/79:

Eleva para 1 500 000\$ e 12 000\$ os limites fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 643/76, de 30 de Julho, alterando a redacção aos artigos 1.º e 6.º

#### Decreto-Lei n.º 251/79:

Dá nova redacção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos.

#### Despacho Normativo n.º 174/79:

Concede benefícios às empresas de aluguer de veículos ligeiros de passageiros sem condutor.

### Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 369/79:

Altera os artigos 2.º, 12.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 365/77, de 2 de Setembro (define os tipos de seguro que cons-

tituem o objecto específico da Companhia de Seguros de Créditos, E. P.).

**Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:**

**Portaria n.º 370/79:**

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar nas ligações internas entre as ilhas dos Açores.

**Ministério da Justiça:**

**Decreto-Lei n.º 252/79:**

Autoriza o provimento definitivo dos educadores e orientadores sociais do Ministério da Justiça.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

**Avisos:**

Torna público ter o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda da Norte depositado o instrumento de ratificação do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins de Registo de Marcas.

Torna público ter o Governo da República da Finlândia depositado o instrumento de ratificação à Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha Provocada por Imersão de Desperdícios e Outras Matérias.

**Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**

**Despacho Normativo n.º 175/79:**

Autoriza a alteração da capacidade de embalagem de produtos fitofarmacêuticos com base na mistura de óxido cuproso+óxido mercúrico.

**Ministério do Comércio e Turismo:**

**Portaria n.º 371/79:**

Adita uma alínea e) ao n.º 2.º, I), da Portaria n.º 392/76, de 29 de Junho (fixa a documentação a apresentar pelas entidades vendedoras nos mercados abastecedores).

**Despacho Normativo n.º 176/79:**

Fixa o preço máximo de venda ao público da farinha composta da marca comercial *Catífina*.

**Ministério da Educação e Investigação Científica:**

**Portaria n.º 372/79:**

Altera o artigo 2.º do Regulamento do Prémio Doutor Mendonça Monteiro.

**Região Autónoma da Madeira:**

**Assembleia Regional:**

**Decreto Regional n.º 11/79/M:**

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1979, inserindo o seguinte:

**Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:**

**Portaria n.º 98-A/79:**

Dá por finda a requisição civil determinada pela Portaria n.º 78-A/79, de 12 de Fevereiro, e dissolve a comissão

directiva constituída nos termos do n.º 7 da referida portaria.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1979, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros:**

**Decreto-Lei n.º 31-A/79:**

Cria a Comissão de Coordenação das Acções de Reparação dos Prejuízos Ocasionados pelos Temporais.

**Resolução n.º 58-A/79:**

Nomeia os representantes do Governo no Conselho Nacional do Plano.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1979, inserindo o seguinte:

**Ministério do Trabalho:**

**Decreto-Lei n.º 34/79:**

Altera a redacção de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho (condicionamento dos aumentos salariais).

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 24/79**

**de 26 de Julho**

**Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 32/79, de 28 de Fevereiro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO ÚNICO**

O Decreto-Lei n.º 32/79, de 28 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

**COMISSÕES CONCELHIAS DE ARRENDAMENTO RURAL**

**CAPÍTULO I**

**Natureza e atribuições**

**ARTIGO 1.º**

As comissões concelhias de arrendamento rural, abreviadamente designadas por CCAR, instituídas por força do artigo 37.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, são órgãos moderadores de litígios, de apoio aos tribunais e de esclarecimento e informação em todos os assuntos que ao arrendamento rural digam respeito.

**ARTIGO 2.º**

As atribuições e competências das CCAR são as constantes da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, nomeadamente as expressas no seu artigo 39.º

## CAPÍTULO II

## Composição e instalação

## ARTIGO 3.º

A composição das CCAR é a constante do artigo 38.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro.

## ARTIGO 4.º

1 — As CCAR consideram-se instaladas após o acto de posse.

2 — A posse é conferida pelo juiz da comarca ou pelo seu substituto legal, sendo obrigatória a sua realização no prazo de quinze dias, a contar da recepção da informação prevista no artigo 24.º

3 — O presidente tornará pública a sua instalação e a respectiva composição por meio de comunicação escrita aos órgãos autárquicos do concelho, que afixarão editais nos lugares do estilo no prazo máximo de trinta dias.

## CAPÍTULO III

## Funcionamento

## ARTIGO 5.º

1 — As CCAR reúnem-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que os trabalhos o justificarem.

2 — Na primeira reunião a comissão fixará os dias das reuniões ordinárias.

As reuniões extraordinárias serão convocadas, por iniciativa do presidente ou a pedido de dois membros, com a antecedência mínima de oito dias e máxima de quinze.

## ARTIGO 6.º

A CCAR não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

## ARTIGO 7.º

1 — As deliberações da CCAR são tomadas por maioria absoluta de votos, votando o presidente só depois de terem votado os restantes membros.

2 — O presidente tem voto de qualidade.

3 — Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a seguir a nova votação, e, se nesta suceder o mesmo, será a deliberação adiada para a reunião seguinte, bastando então a maioria relativa.

## ARTIGO 8.º

1 — De cada reunião será elaborada acta em livro especial, que nos casos deliberativos pode ser assinada em minuta.

2 — As actas são documentos autênticos, que fazem prova plena nos termos da lei.

## ARTIGO 9.º

Durante o período dos mandatos é facultada a renúncia aos membros eleitos da CCAR.

## ARTIGO 10.º

1 — Os membros da CCAR podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.

2 — O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deverá ser endereçado ao presidente e apreciado pela comissão na primeira reunião que se realizar após a sua apresentação.

3 — Entre outros, são motivos de suspensão os seguintes:

- a) Doença comprovada;
- b) Afastamento temporário da área geográfica da comissão.

4 — Os períodos de suspensão do mandato não poderão exceder cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados, entendendo-se, caso excedam aquele limite, que houve renúncia de mandato.

## ARTIGO 11.º

Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de representar a associação que os designou;
- b) Dêem mais de seis faltas não justificadas a reuniões para que sejam convocados.

## ARTIGO 12.º

1 — Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda do mandato de algum membro da comissão e no impedimento do respectivo suplente, deverá o presidente notificar imediatamente a respectiva associação, para que, no prazo de trinta dias, indique o seu substituto, ou proceder a nova eleição, se tiver sido eleito em assembleia da respectiva classe ou não exista a competente associação.

2 — A substituição do presidente far-se-á mediante nova eleição, nos termos deste diploma.

## ARTIGO 13.º

Os membros da CCAR servem pelo período dos respectivos mandatos e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

## ARTIGO 14.º

1 — A comissão é obrigada a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro do prazo de sessenta dias, contados da data em que lho requeiram quaisquer interessados.

2 — A falta de deliberação dentro do prazo estabelecido no número anterior equivale, para efeitos de recurso para o Ministério da Agricultura e Pescas, ao indeferimento tácito do pedido.

## ARTIGO 15.º

1 — Nenhum membro pode escusar-se a votar sobre assunto tratado em reunião a que assista, salvo estando, por lei, inibido de o fazer.

2 — Os membros que violem o disposto no número anterior são considerados como tendo faltado à respectiva reunião sem motivo justificado.

3 — Os membros da comissão podem, imediatamente após as votações, justificar resumidamente o seu voto.

#### ARTIGO 16.º

As deliberações que indefiram petições de particulares serão obrigatoriamente fundamentadas.

#### ARTIGO 17.º

1 — As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelos serviços de apoio, dentro dos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento.

2 — As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas.

3 — As certidões, bem como os reconhecimentos notariais necessários, são isentos de quaisquer taxas e emolumentos e do imposto do selo.

#### ARTIGO 18.º

O Ministério da Agricultura e Pescas suportará as despesas de constituição e funcionamento das CCAR, distribuirá por estas as verbas necessárias e prestará apoio administrativo, técnico e financeiro através dos serviços regionais de agricultura.

#### ARTIGO 19.º

Os membros das comissões têm direito a abono de transporte e a senhas de presença até ao limite de cinco reuniões por mês e em montante a fixar, no prazo de sessenta dias, por despacho dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e da Secretaria de Estado da Administração Pública.

### CAPÍTULO IV

#### Processo de constituição

#### ARTIGO 20.º

1 — As comissões concelhias de arrendamento rural constituir-se-ão por iniciativa dos representantes dos senhorios ou dos representantes dos arrendatários.

2 — Se a iniciativa referida no número anterior não se verificar no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, deverão os serviços regionais de agricultura providenciar no sentido de serem designados ou eleitos os representantes dos senhorios e dos arrendatários.

3 — Os representantes que tiverem sido designados ou eleitos em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 76/77 anunciarão a sua designação ou eleição por comunicação escrita à câmara municipal e às juntas de freguesia do respectivo concelho, que afixarão editais nos lugares do estilo no prazo máximo de quinze dias, e às assembleias municipal e de freguesia.

#### ARTIGO 21.º

1 — A partir da data do anúncio público previsto no artigo anterior, os representantes que o tenham feito publicar convocarão a reunião de constituição da comissão, também por anúncio público, com antecedência nunca inferior a trinta dias, indicando o dia, hora e local em que se realizará.

2 — Nessa convocatória designar-se-á desde logo a data, hora e local de nova reunião, para o caso de a primeira não poder realizar-se, devendo mediar entre a data da realização da primeira e a da segunda um prazo não inferior a quinze dias.

3 — A reunião será celebrada em instalação pública requerida ao governador civil, que, para o efeito, obrigatoriamente cederá qualquer que esteja ao serviço de organismos estatais da região.

#### ARTIGO 22.º

1 — A reunião realizar-se-á desde que estejam presentes três representantes, começando por escolher o presidente, nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 38.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro.

2 — Se não estiverem presentes pelo menos três representantes ou se não se chegar a acordo quanto à designação do presidente, qualquer dos representantes presentes deverá solicitar imediatamente à assembleia municipal que eleja o presidente da comissão.

3 — A assembleia municipal deverá proceder a essa eleição no prazo máximo de trinta dias após o recebimento do pedido.

4 — No caso de haver designação de número excessivo de representantes de uma das classes e não havendo acordo entre as associações designadoras, qualquer dos representantes indicados da respectiva classe convocará uma assembleia da mesma para eleição dos respectivos representantes.

5 — A assembleia referida no número anterior realizar-se-á em prazo não inferior a quinze dias nem superior a trinta.

6 — A eleição referida no n.º 4 realizar-se-á através de lista uninominal, recaindo sobre os candidatos mais votados.

#### ARTIGO 23.º

O presidente eleito pela assembleia municipal deverá convocar a reunião da comissão por anúncio público, no prazo de trinta dias após a sua designação, realizando-se a reunião ainda que nela não estejam presentes os representantes de uma das classes.

#### ARTIGO 24.º

No prazo máximo de quinze dias após a primeira reunião em que seja escolhido o presidente ou da primeira que tenha sido dirigida pelo presidente designado pela assembleia municipal, o presidente informará do facto o juiz da comarca

ou o seu substituto legal, para os efeitos do disposto no artigo 4.º, n.º 2, e os serviços regionais de agricultura.

#### ARTIGO 25.º

1 — Em qualquer momento posterior à tomada de posse da comissão em que não esteja representada uma das classes, os representantes dessa classe que tenham sido entretanto eleitos ou designados nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, podem passar a integrá-la mediante simples comunicação escrita ao presidente da comissão.

2 — A posse dos novos membros e o anúncio público da composição definitiva da comissão obedecem ao preceituado no artigo 4.º

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### ARTIGO 26.º

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º, serão eleitos ou designados simultaneamente com os membros efectivos das CCAR, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, os respectivos suplentes.

#### ARTIGO 27.º

No prazo máximo de trinta dias após a publicação desta lei, o Governo promoverá, através dos órgãos de comunicação social, uma campanha de esclarecimento dos objectivos e processo de constituição das CCAR.

#### ARTIGO 28.º

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Aprovada em 12 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 5 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS, MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL, GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA.

#### Despacho Normativo n.º 172/79

A Polícia de Segurança Pública é um serviço nacional, com uma hierarquia perfeitamente definida a

nível de todo o território, directamente dependente do Ministro da Administração Interna.

Acontece, porém, que nos termos da Constituição cabe ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial.

Por outro lado, embora a Constituição não atribua poderes específicos no domínio da ordem pública aos Governos Regionais, compete-lhes exercer poder executivo próprio, que vem a traduzir-se na condução da política geral da região, defendendo a legalidade democrática, como se dispõe nos Estatutos Provisórios para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Esta indefinição pode conduzir a atritos entre as diversas autoridades, que podem ter reflexos prejudiciais no bom entendimento que entre elas deve existir para a realização do interesse nacional.

Assim, sem prejuízo de, no momento e pelo meio próprio, serem definidos os poderes que a cada uma das autoridades em causa devem competir no que toca à intervenção das forças de segurança, determina-se:

a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm, no que respeita às respectivas regiões, sobre a Polícia de Segurança Pública, e salvaguardados os aspectos decorrentes da estrutura orgânica daquela Polícia, os mesmos poderes que o Ministro da Administração Interna. Esses poderes deverão ser normalmente exercidos, salvo caso de urgência, através do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública;

b) O Governo Regional pode requisitar aos comandantes locais da Polícia de Segurança Pública a utilização de forças policiais, sempre que tais requisições decorram do exercício da competência própria, designadamente para garantir a excecutoriedade dos actos definitivos praticados pelo Governo Regional e desde que no domínio das atribuições da Polícia;

c) Sem prejuízo das informações que devem canalizar através da respectiva cadeia hierárquica, os comandos locais da Polícia de Segurança Pública devem manter informado o Ministro da República de tudo o que respeita à segurança pública no território da respectiva região;

d) Sempre que os comandos locais da Polícia de Segurança Pública considerem insuficientes os efectivos da Polícia para ocorrer a uma situação de desordem pública, deverão, para além da respectiva cadeia hierárquica, informar o Governo Regional e o Ministro da República.

Compete ao Ministro da República decidir acerca da necessidade de intervenção de reforços a partir do continente. Desde que tal circunstância se verifique, deverá ser dado conhecimento ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o qual colocará à disposição da Polícia os meios de transportes adequados;

e) Quando ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública se afigurarem insuficientes os reforços de que pode dispor e haja necessidade de inter-

venção das forças armadas, o Ministro da República solicitará ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a intervenção das forças armadas. Nesse caso, as forças armadas e as forças policiais ficam, na Região Autónoma, sob o comando oficial designado pelo respectivo comandante-chefe da zona militar;

f) Quando, por virtude da regra referida na alínea anterior, o comando das forças deva pertencer a um oficial em serviço nas forças armadas, o comandante da Polícia de Segurança Pública local servirá como seu assessor técnico sobre o emprego da Polícia de Segurança Pública e serviço de manutenção da ordem pública.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, Ministério da Defesa Nacional, Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Ministério da Administração Interna, 30 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes, general*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 248/79

de 26 de Julho

O despacho de 2 de Dezembro de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, do mesmo mês, criou a Comissão Nacional para o Estudo e Coordenação das Iniciativas Relativas ao Ano Internacional da Criança.

Por força do mesmo despacho, competiu à presidente da Comissão da Condição Feminina a presidência da Comissão e aos respectivos serviços assegurar, a título provisório, o expediente e apoio administrativo.

O desenvolvimento que as actividades do Ano Internacional da Criança tiveram e continuarão a ter durante o presente ano determina a necessidade de modificar a estrutura da respectiva Comissão Nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A Comissão Nacional para o Estudo e Coordenação das Iniciativas sobre o Ano Internacional da Criança passa a designar-se Comissão Nacional para o Ano Internacional da Criança, adiante referida como Comissão, e fica integrada na Presidência do Conselho de Ministros, na dependência do Primeiro-Ministro, ou do membro do Governo em que este delegar.

#### Artigo 2.º

##### Compete à Comissão:

- a) Estudar e coordenar as iniciativas relativas ao programa da Organização das Nações Unidas sobre o Ano Internacional da Criança;
- b) Promover o apetrechamento material e humano dos serviços e instituições destinados ao melhoramento do bem-estar social das crianças, podendo a Comissão, para o efeito, conceder subsídios a entidades públicas e privadas, mediante despacho ministerial;
- c) Autorizar a utilização do emblema do AIC para fins de informação, comerciais ou de colecta de fundos.

#### Artigo 3.º

As receitas que eventualmente se obtenham pela autorização da utilização do emblema entram no Orçamento Geral do Estado.

#### Artigo 4.º

1 — O presidente da Comissão é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro e tem a categoria de director-geral.

2 — Nas suas faltas e impedimentos será substituído por um membro da Comissão a designar pelo Primeiro-Ministro.

3 — No caso de o presidente da Comissão ser funcionário público, a ocupação do cargo será feita em situação de destacamento, cabendo ao serviço de origem o pagamento do respectivo vencimento e à Comissão o da diferença a que, eventualmente, houver lugar.

#### Artigo 5.º

1 — A Comissão poderá, mediante despacho do Primeiro-Ministro e com o acordo do Ministro respectivo, obter o destacamento de funcionários de outros departamentos, cabendo ao quadro de origem o pagamento do respectivo vencimento.

2 — Para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão poderão celebrar-se contratos de prestação de serviços com entidades privadas ou públicas para a realização de trabalhos ou estudos de carácter eventual.

3 — Os contratos deverão ser reduzidos a escrito e mencionar a natureza do trabalho, o seu montante e o prazo previsto para a execução, não conferindo em caso algum às entidades contratadas a qualidade de agente administrativo.

#### Artigo 6.º

A Comissão deverá dar por findos os trabalhos relativos ao Ano Internacional da Criança até 31 de Março de 1980, após o que será extinta por despacho do Primeiro-Ministro.

#### Artigo 7.º

As dúvidas ou omissões resultantes do presente diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.

## Artigo 8.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 16 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

 Gabinete do Primeiro-Ministro
 

---

**Resolução n.º 218/79**

A Cruz Vermelha Portuguesa tem vindo a assistir os desalojados em condições não enquadráveis no âmbito de actuação do IARN, provendo à realização de despesas vultosas em alimentação e alojamento.

Esta situação resultou de uma proposta apresentada oportunamente pelo Ministério da Administração Interna, tornando-se, por isso, indispensável atribuir um subsídio adequado àquela organização humanitária.

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1979, resolveu:

Conceder à Cruz Vermelha Portuguesa um subsídio de 35 000 contos, destinado a fazer face a despesas com alimentação e alojamento de desalojados a seu cargo.

O Ministério das Finanças adoptará as providências orçamentais necessárias com vista à breve efectivação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

**Resolução n.º 219/79**

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/79, foi a Siderurgia Nacional, E. P., autorizada a lançar o projecto denominado «Plano Siderúrgico — 1.ª fase», com a configuração que lhe é dada pela alínea a) da referida resolução do Conselho de Ministros.

A época tardia, em relação ao início do ano, em que esta autorização foi concedida, bem como as condicionantes impostas à sua efectiva concretização, nomeadamente a constante da alínea b) da citada resolução do Conselho de Ministros, conduziram na prática à alteração do ritmo inicial do programa de investimentos que serviu de suporte ao plano de cobertura financeira do projecto, esquematizado na alínea f) da mesma resolução do Conselho de Ministros, embora se admita que este atraso seja recuperável de molde a que a entrada em laboração do novo complexo possa continuar a prever-se para 1983.

Neste contexto — dadas as limitações impostas pelo Orçamento Geral do Estado e a necessidade de

prioritariamente acorrer às necessidades financeiras de outras empresas públicas com vultosos projectos já em pleno curso de concretização —, impõe-se a revisão do montante de capital estatutário que, pela referida alínea f) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/79, será concedido em 1979 à Siderurgia Nacional, E. P.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Julho de 1979, resolveu:

1 — O calendário de entregas à Siderurgia Nacional, E. P., de dotações de capital estatutário relacionadas com o Plano Siderúrgico — 1.ª fase, constante da alínea f) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/79, é alterado, passando a competir ao ano de 1979 a dotação de 250 000 contos;

2 — Mantendo-se a dotação global de 2 100 000 contos e admitindo-se a possibilidade de recuperar no próximo ano o atraso inicial do programa de investimentos, em princípio a dotação para o ano de 1980 será de 950 000 contos, eventualmente ajustável consoante o ritmo a que efectivamente se processar o avanço do programa de investimentos.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

---

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**


---

**Portaria n.º 367/79**

de 26 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, que seja aumentado, com a criação de mais um lugar de operador de *offset*, letra N, o quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

---

**SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
E DO ORÇAMENTO**
**Despacho Normativo n.º 173/79**

Considerando que a aplicação prática de algumas das normas do Despacho Normativo n.º 27/79, de 6 de Fevereiro, tem suscitado a formulação de dúvidas por parte de diversos serviços e organismos com autonomia administrativa;

Reconhecendo-se que a maior parte daquelas dúvidas é pertinente e resulta do facto de o citado

Despacho Normativo n.º 27/79 carecer de adequada adaptação ao sistema de contabilização daqueles serviços e organismos, importa adoptar as medidas que o caso impõe com vista a facilitar e a abreviar a transferência, para os serviços utilizadores, da responsabilidade do processamento dos vencimentos dos agentes do quadro geral de adidos.

Nestes termos e de conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/78, de 12 de Dezembro, determina-se que, na aplicação dos n.ºs 4 e 4.1 do Despacho Normativo n.º 27/79, de 6 de Fevereiro, por parte dos serviços e organismos com autonomia administrativa seja adoptado o seguinte procedimento:

- I) Os serviços processadores enviarão às respectivas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública requisições de fundos, devidamente justificadas com relações nominais dos agentes adidos abrangidos e valor a receber por cada um deles, cujo total corresponderá às importâncias requisitadas;
- II) As referidas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública procederão à verificação da conformidade das requisições de fundos, após o que as remeterão à 1.ª Delegação, a fim de serem autorizadas e postas a pagamento.

Secretarias de Estado da Administração Pública e do Orçamento, 21 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 368/79**  
de 26 de Julho

Nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e do Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — É criado mais um lugar de subdirector do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — O disposto na presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 13 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

**Decreto-Lei n.º 249/79**  
de 26 de Julho

A Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, atribuiu aos municípios, além de outras receitas, a totalidade da cobrança do imposto sobre veículos e estabeleceu que o seu pagamento fosse efectuado no concelho da residência do proprietário, devendo este ou o seu representante fazer nesse acto a respectiva prova através da exibição do título de propriedade.

Há, pois, que introduzir no Regulamento do Imposto sobre Veículos as alterações decorrentes da promulgação daquela lei.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 10.º, 12.º, 13.º, 17.º, 29.º, 36.º e 37.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — Os dísticos modelo n.º 4, comprovativos do pagamento do imposto relativo a automóveis e motociclos, serão adquiridos em qualquer das tesourarias da Fazenda Pública da área do concelho da residência ou sede do contribuinte.

2 — .....

3 — .....

4 — A prova da residência ou sede do contribuinte é feita através da exibição do título de registo de propriedade do veículo.

Art. 12.º — 1 — O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, e em especial pelo pessoal das Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos, de Transportes Terrestres, de Viação, dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e das Alfândegas, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Fiscal, das câmaras municipais, das conservatórias do registo comercial e de automóveis, das capitanias dos portos e da Polícia Marítima e, bem assim, pelo pessoal privativo dos serviços de estradas e dos aeroportos.

2 — .....

3 — Os funcionários que no exercício ou por causa do exercício das suas funções verificarem transgressões ao presente diploma e não forem competentes para levantar autos de notícia e, bem assim, quaisquer outras pessoas que delas tenham conhecimento deverão participá-las ou denunciá-las, nos termos dos artigos 110.º ou 111.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, à repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor.

Art. 13.º — 1 — Os proprietários de automóveis e motociclos sujeitos a imposto, embora dele isentos, com exclusão dos referidos no n.º 4 do artigo 7.º, apresentarão na repartição de finanças referida no artigo 10.º, dentro dos prazos pre-

vistos no artigo 9.º, declaração modelo n.º 11 para efeitos de registo dos dísticos modelos n.ºs 2 e 4, os quais, depois de preenchidos pelos interessados, serão exibidos conjuntamente com a declaração, a fim de esta ser averbada e autenticada, devolvendo-se o duplicado ao apresentante.

2 — .....

Art. 17.º — 1 — As transgressões ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos seguintes, devendo a graduação das penas, quando a isso houver lugar, fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

2 — As multas impostas nos termos deste Regulamento revertem para o Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º

Art. 29.º — 1 .....

2 — O auto de notícia, bem como o duplicado do recibo provisório e a respectiva importância, serão enviados pelo autuante, no prazo de três dias, à repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor, para efeitos de instrução do competente processo de transgressão; se, porém, se mostrar mais conveniente, poderá o autuante fazer a apresentação, no mesmo prazo, na repartição de finanças da área do posto ou serviço a que pertença ou noutra que lhe for mais acessível, a qual remeterá de imediato à repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor a documentação apresentada, bem como o cheque para o pagamento.

3 — Se o pagamento a que se referem os números anteriores tiver sido feito em numerário, o chefe da repartição de finanças promoverá desde logo a sua entrega na tesouraria da Fazenda Pública e, seguidamente, a sua transferência para a do concelho competente.

4 — Recebidos na repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor os documentos e valores a que se refere o número anterior, o chefe da repartição promoverá, de imediato, a entrega da respectiva importância na tesouraria da Fazenda Pública, pela forma seguinte:

- a) Tratando-se de automóveis e motociclos — mediante guia definitiva e, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 9.º, a conversão da importância do imposto no correspondente dístico modelo n.º 4, que preencherá;
- b) Tratando-se de aeronaves e barcos de recreio — através da guia modelo n.º 5, na qual será averbada a importância da multa cobrada.

5 — A repartição de finanças da área da residência ou sede do infractor compete, além da instauração do processo de transgressão, a entrega ao proprietário do veículo de um dos exemplares da guia de pagamento e, sendo caso disso, do dístico modelo n.º 4, mediante a apresentação da declaração modelo n.º 11 e a devolução do recibo provisório modelo n.º 9.

6 — .....

7 — .....

8 — .....

Art. 36.º — Será cobrada, a título de reembolso do custo do papel e impressão dos títulos modelo n.º 1, dos dísticos modelos n.ºs 2 e 7 e das declarações modelo n.º 11, a importância que vier a ser fixada por portaria do Secretário de Estado do Orçamento, a qual constituirá receita do Estado.

Art. 37.º — Os títulos modelo n.º 1, os dísticos modelos n.º 2, 4 e 7 e as declarações modelo n.º 11 serão fornecidos às tesourarias da Fazenda Pública nos mesmos termos em que o são os valores selados e impressos de modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Art. 2.º — 1 — Cada município pagará ao Tesouro, como compensação dos encargos de cobrança do imposto sobre veículos, mediante dedução na respectiva ordem de entrega de receita, 5% das quantias entregues.

2 — Esta percentagem poderá ser revista quando se mostrar necessário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 8 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 250/79

de 26 de Julho

A modificação agora introduzida no Decreto-Lei n.º 643/76, de 30 de Julho, visa fundamentalmente a instituição de um regime de caducidade idêntico ao que foi estabelecido pelo artigo 16.º-A do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aditado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 140/78, de 12 de Junho, por força do qual a perda do benefício da isenção da sisa pelo facto de não ser mantida a residência permanente durante o período de seis anos deixa de ser total e passa a determinar-se em função do tempo que faltar para o termo daquele período.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 23.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º São elevados para 1 500 000\$ e 12 000\$ os limites fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 643/76, de 30 de Julho, modificando-se a redacção dos seus artigos 1.º e 6.º pela forma seguinte:

Artigo 1.º A aquisição de casa própria nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 515/77, de 14 de Dezembro, fica sujeita a sisa em função do rendimento *per capita* do respectivo agregado familiar e pelas taxas constantes do quadro anexo ao presente diploma, desde que seja dado cumprimento ao artigo 15.º-B

do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, com aplicação, se for caso disso, do preceituado no seu artigo 158.º-A.

Art. 6.º — 1 — Considerar-se-ão vencidas todas as prestações da sisa por pagar, funcionando, quanto à perda da redução e segundo os casos, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º-A do citado Código logo que se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Não ter o adquirente ou o seu agregado familiar ocupado a habitação dentro do prazo de seis meses, contado da aquisição;
- b) Não ter o adquirente ou o seu agregado familiar mantido a residência permanente pelo período de seis anos, contado igualmente da data da aquisição, salvo no caso de falecimento daquele;
- c) Não ter o adquirente, em qualquer tempo, adquirido nova habitação para residência permanente com aproveitamento do benefício fiscal correspondente.

2 — Para efeitos do n.º 1, deverá o interessado efectuar dentro de trinta dias o pagamento de todas as prestações em dívida, sob pena de procedimento executivo, observando-se ainda, quanto a prazos e penalidades, o preceituado no mesmo Código, nos seus artigos 91.º, 115.º, n.º 3, e 157.º, segunda parte, com as necessárias adaptações.

Art. 2.º O quadro referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 643/76 pode ser alterado mediante portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 3.º As modificações introduzidas no artigo 6.º do citado decreto-lei retrotraem os seus efeitos às aquisições efectuadas, com o benefício da redução da sisa, anteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 12 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro dos benefícios fiscais a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 643/76, de 30 de Julho.

Escalaes	Sisa		Contribuição predial — Número de anos	
	Taxas aplicáveis — Porcentagem	Número de prestações semestrais	De isenção	De dedução da taxa a metade
I	3	6	5	3
II	3,5			
III	4	4	3	2
IV	4,5			
V	5	2	2	1

## Decreto-Lei n.º 251/79

de 26 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 27.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho;

Tendo cessado as razões que determinaram a suspensão da liquidação e cobrança do imposto sobre veículos no corrente ano, imposta pelo Decreto-Lei n.º 7/79, de 19 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em vigor o imposto sobre veículos, de acordo com o regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, e as alterações subsequentes nele introduzidas.

Art. 2.º A alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, passa a ter a seguinte redacção:

- a) Automóveis ligeiros de passageiros, automóveis ligeiros mistos de peso bruto igual ou inferior a 2500 kg e motociclos de passageiros com ou sem carro;

Art. 3.º No ano de 1979, o prazo para a liquidação e pagamento do imposto sobre veículos, a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do respectivo Regulamento, decorrerá nos meses de Agosto e Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 12 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Alfândegas

### Despacho Normativo n.º 174/79

1 — O sector industrial de aluguer de veículos ligeiros de passageiros sem condutor, desenvolvendo uma actividade de grande relevância como factor de apoio ao turismo, constitui uma apreciável fonte captadora de divisas.

Deste modo, entende-se que esta actividade deve ser, dentro de certas condições, considerada de utilidade pública e beneficiar, portanto, do regime previsto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/76, de 20 de Janeiro.

2 — As condições que se entende conferirem à referida actividade a qualificação de utilidade pública, a preencher por cada uma das empresas do sector, são as seguintes:

- a) Ter auferido no ano civil anterior ao do pedido do benefício receitas provenientes de contratos celebrados com não residentes

não inferiores às seguintes percentagens das suas receitas totais de exploração:

30 % para as empresas cuja frota não exceda cinquenta unidades;

40 % para as empresas cuja frota esteja compreendida entre cinquenta e uma e cem unidades;

50 % para as empresas cuja frota seja superior a cem unidades.

- b) Possuir, à data do pedido do benefício, uma frota constituída, pelo menos, por 70 % de automóveis de cilindrada não superior a 1600 cc ou a 2000 cc, consoante se trate de motores de gasolina ou a gásóleo.

3 — As empresas que satisfaçam os requisitos estabelecidos no número anterior podem beneficiar do regime previsto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 697/73, na aquisição de viaturas destinadas a renovar as da sua frota, desde que:

- a) A propriedade da viatura a substituir haja sido registada há mais de dezoito meses;
- b) A cilindrada da nova viatura não exceda em mais de 10 % a cilindrada da viatura a substituir, salvo se aquela se encontrar adentro dos limites estabelecidos na alínea b) do n.º 2;
- c) Não celebrem, a partir da data do presente despacho, contratos com nacionais (pessoas singulares ou colectivas), sujeitos ao sistema tarifário previsto no n.º 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 28/74, de 31 de Janeiro, que envolvam mais de 10 % da frota.

3.1 — Considera-se frota o conjunto de veículos automóveis que as empresas tenham em actividade à data do pedido do benefício, acrescido do número dos correspondentes a licenças que se encontrem suspensas, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 28/74, de 31 de Janeiro.

4 — Sem embargo do disposto no número seguinte, os automóveis que forem desviados do fim para que foram adquiridos ficam sujeitos ao pagamento de uma importância igual à diferença entre o imposto (não beneficiado) por eles devido à data do desalfandegamento e o montante do imposto já efectivamente pago.

5 — Os veículos automóveis que no acto da importação hajam beneficiado do regime estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 697/73 poderão ser alienados desde que, previamente, seja pago o respectivo imposto sobre a venda, o qual será calculado de harmonia com o calendário seguinte:

Tempo de propriedade do veículo contado da data do registo	Percentagem sobre o imposto (não beneficiado) devido à data do desalfandegamento
Nos primeiros dezoito meses .....	85
De dezoito meses a dois anos .....	65
No 3.º ano .....	45
No 4.º ano .....	25
No 5.º ano e seguintes .....	5

5.1 — Não será devido qualquer complemento do imposto sobre a venda relativamente a veículos que,

por motivo de sinistro, sejam considerados irrecuperáveis, desde que seja produzida prova do cancelamento da respectiva matrícula.

6 — Sem prejuízo das sanções previstas na lei, o regime estabelecido no presente despacho será definitivamente retirado às empresas de aluguer de automóveis ligeiros de passageiros sem condutor relativamente às quais se prove, através de fiscalização aduaneira, que, de algum modo, infringiram as condições que presidam à aplicação do regime.

7 — Consideram-se extintas, a partir da data do presente despacho, todas as autorizações concedidas ao abrigo do despacho desta Secretaria de Estado de 23 de Maio de 1977, que não hajam sido até agora utilizadas, a menos que os interessados procedam, no prazo de trinta dias, à aquisição dos veículos para os quais aquelas foram concedidas.

8 — O regime ora estabelecido aplica-se, com as devidas adaptações, aos pedidos formulados após a cessação da vigência do despacho desta Secretaria de Estado de 23 de Maio de 1977, que se encontrem enquadrados nas condições previstas no presente despacho.

9 — O calendário estabelecido no n.º 5 aplica-se a todos os veículos que, anteriormente à data do presente despacho, hajam beneficiado do regime previsto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro.

Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 369/79

de 26 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, sob proposta da Companhia de Seguros de Créditos e mediante parecer favorável da Comissão de Créditos e Garantias de Créditos, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril, autorizar a referida Companhia, em ordem a adequar as Condições Gerais da Apólice Global de Seguro de Crédito Interno, no que respeita aos riscos seguráveis por essa Companhia, ao disposto no artigo 22.º do diploma atrás citado, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/77, de 2 de Setembro, a introduzir alterações à redacção dos artigos 2.º, 12.º e 25.º das Condições Gerais da Apólice Global de Seguro de Crédito Interno, em conformidade com os documentos que ficarão arquivados na Inspeção de Seguros e no Instituto Nacional de Seguros.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 12 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DO COMÉRCIO E TURISMO  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 370/79**

**de 26 de Julho**

A exploração dos serviços de transporte aéreo entre as ilhas dos Açores tem apresentado nos últimos anos resultados negativos, os quais se vêm agravando com constantes e significativos aumentos dos custos de operação, daí resultando uma situação extremamente difícil para a empresa responsável por essa exploração. Torna-se por isso imperioso proceder a uma revisão do esquema tarifário de passageiros e carga que actualmente se pratica na região.

Como não se faz qualquer ajustamento de preços desde 1975, os aumentos necessários para a recuperação do deficit de exploração da empresa dificilmente poderiam ser suportados pelos passageiros locais, para os quais o transporte aéreo é de importância vital. A fim de se minimizar o impacto desses aumentos em relação a estes passageiros, adoptou-se a solução de introduzir uma tarifa para os residentes nos Açores mais baixa do que a normal.

Para a actualização das tarifas de passageiros utilizou-se o critério de aplicar um acréscimo em valor absoluto igual para todos os sectores. Os aumentos são assim relativamente mais elevados nos percursos mais curtos, procurando-se atenuar as dificuldades de deslocação dos residentes nas ilhas mais afastadas.

Em relação à carga, as alterações introduzidas resultam da aplicação de critérios mais ajustados às realidades económicas da região e da adaptação das tarifas a uma estrutura mais conforme com a adoptada a nível internacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, considerando o parecer favorável do Governo Regional dos Açores, o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar nas ligações internas entre as ilhas dos Açores:

	Bilhete simples	Ida e volta
<b>Ponta Delgada-Santa Maria:</b>		
Tarifa normal .....	1 630\$00	3 260\$00
Tarifa de residentes .....	830\$00	1 660\$00
<b>Ponta Delgada-Terceira:</b>		
Tarifa normal .....	1 790\$00	3 580\$00
Tarifa de residentes .....	990\$00	1 980\$00
<b>Terceira-Horta:</b>		
Tarifa normal .....	1 790\$00	3 580\$00
Tarifa de residentes .....	990\$00	1 980\$00
<b>Terceira-Santa Maria:</b>		
Tarifa normal .....	1 950\$00	3 900\$00
Tarifa de residentes .....	1 150\$00	2 300\$00
<b>Horta-Flores:</b>		
Tarifa normal .....	2 060\$00	4 120\$00
Tarifa de residentes .....	1 260\$00	2 520\$00

	Bilhete simples	Ida e volta
<b>Horta-Ponta Delgada:</b>		
Tarifa normal .....	2 100\$00	4 200\$00
Tarifa de residentes .....	1 300\$00	2 600\$00
<b>Terceira-Flores:</b>		
Tarifa normal .....	2 170\$00	4 340\$00
Tarifa de residentes .....	1 370\$00	2 740\$00
<b>Santa Maria-Horta:</b>		
Tarifa normal .....	2 210\$00	4 420\$00
Tarifa de residentes .....	1 410\$00	2 820\$00
<b>Ponta Delgada-Flores:</b>		
Tarifa normal .....	2 510\$00	5 020\$00
Tarifa de residentes .....	1 710\$00	3 420\$00
<b>Santa Maria-Flores:</b>		
Tarifa normal .....	2 610\$00	5 220\$00
Tarifa de residentes .....	1 810\$00	3 620\$00

2 — Na utilização das tarifas normais especificadas são permitidos *stop-overs*, que se passarão a aplicar sem restrições.

3 — A utilização dentro do arquipélago das tarifas para residentes obedecerá às condições constantes do anexo I ao presente diploma.

4 — Além das tarifas para residentes, o esquema tarifário de passageiros continua a comportar tarifas especiais calculadas com base num desconto agora também sobre a tarifa para residentes aplicável. Para os não residentes estas tarifas serão obtidas deduzindo o desconto percentual respectivo da tarifa normal aplicável, como actualmente.

5 — Estas tarifas especiais são combináveis com tarifas domésticas do mesmo tipo, de transportadores portugueses, por somatório e calculadas com base na tarifa normal aplicável.

6 — São aprovadas igualmente novas tarifas para a carga transportada por via aérea nas ligações internas entre as ilhas dos Açores, conforme abaixo especificadas (preços expressos por quilograma):

**Ponta Delgada-Santa Maria, ou vice-versa:**

Tarifa normal (-45 kg) .....	6\$50
Tarifa 45 kg .....	5\$50

**Ponta Delgada-Terceira, ou vice-versa:**

Tarifa normal (-45 kg) .....	9\$00
Tarifa 45 kg .....	8\$00

**Ponta Delgada-Horta, ou vice-versa:**

Tarifa normal (-45 kg) .....	14\$00
Tarifa 45 kg .....	13\$00

**Ponta Delgada-Flores, ou vice-versa:**

Tarifa normal (-45 kg) .....	16\$50
Tarifa 45 kg .....	14\$90

**Santa Maria-Flores, ou vice-versa:**

Tarifa normal (-45 kg) .....	18\$00
Tarifa 45 kg .....	14\$50

**Santa Maria-Horta, ou vice-versa:**

Tarifa normal (-45 kg) .....	15\$50
Tarifa 45 kg .....	14\$50

Santa Maria-Terceira, ou vice-versa:	
Tarifa normal (-45 kg) .....	11\$50
Tarifa 45 kg .....	10\$50
Terceira-Flores, ou vice-versa:	
Tarifa normal (-45 kg) .....	14\$50
Tarifa 45 kg .....	13\$00
Terceira-Horta, ou vice-versa:	
Tarifa normal (-45 kg) .....	9\$00
Tarifa 45 kg .....	8\$00
Horta-Flores, ou vice-versa:	
Tarifa normal (-45 kg) .....	12\$00
Tarifa 45 kg .....	10\$80

7 — A cobrança mínima para o frete interilhas mantém-se em 25\$ para qualquer das ligações.

8 — O esquema tarifário de carga comporta igualmente tarifas especiais, que se encontram especificadas no anexo II ao presente diploma. Estas tarifas representam um desconto sobre as respectivas tarifas normais e destinam-se a contemplar determinadas categorias de tráfego que se considere de interesse promover.

9 — Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 28 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *João Ricardo Marques da Costa*.

#### ANEXO I

##### Condições de aplicação das tarifas de residentes

###### 1 — Aplicação:

Nas viagens de ida ou de ida e volta nas linhas em que a SATA tem ou venha a ter concessão.

###### 2 — Validade e códigos do bilhete:

###### 2.1 — Validade:

2.1.1 — Validade mínima: não é exigida.

2.1.2 — Validade máxima: um ano.

###### 2.2 — Códigos do bilhete:

2.2.1 — Espaço «Base tarifária».  
«YRD».

2.2.2 — Espaço «Código do bilhete».  
«Residentes».

2.2.3 — Espaço «Restrições».

Inscriver o número do bilhete de identidade ou passaporte e respectivo local de emissão.

*Nota.* — Quando se trate da apresentação de um atestado de residência, não é necessário o preenchimento deste espaço, mas é mandatória a anexação daquele documento ao talão de contabilidade a ser reportado na folha de vendas.

Inserir a palavra «Requerente» em caso de emissão com tarifa normal por falta de documentação. Esta observação é imprescindível para o reembolso posterior (v. n.º 9.2 abaixo).

###### 3 — Combinações:

3.1 — Permitidas com tarifas domésticas do mesmo tipo, de transportadores portugueses, na base do somatório.

###### 4 — Descontos:

São somente aplicáveis a:

Crianças (CHD);  
Bebés (INF);  
Agentes.

###### 5 — Interrupções deliberadas da viagem (stop-overs):

Sem restrições nas ligações internas. O passageiro residente que se dirija ao continente deve utilizar a combinação tarifária mais baixa e a rota mais directa para pontos de ligação com a TAP.

###### 6 — Elegibilidade:

Esta tarifa especial é rigorosamente destinada a residentes nos Açores.

###### 7 — Residente:

O cidadão que resida na Região Autónoma dos Açores há mais de seis meses.

###### 8 — Documentação:

8.1 — Na altura da emissão do bilhete, o local de residência será comprovado mediante a apresentação de um dos seguintes documentos oficiais:

Bilhete de identidade;  
Passaporte; ou  
Atestado de residência passado pela junta de freguesia.

8.2 — No caso de um menor de 12 anos não possuir prova de residência própria, bastará a apresentação de um dos documentos referidos no n.º 8.1 que comprove a situação de residente de um dos progenitores.

8.3 — Um bilhete não poderá ser emitido com tarifa de residente sem que o documento comprovativo de residência seja apresentado.

###### 9 — Reembolsos:

9.1 — Aplica-se a regulamentação normal.

9.2 — Quando um residente tenha de pagar a tarifa normal por não lhe ter sido possível apresentar o documento comprovativo de residente, o reembolso retroactivo será permitido, desde que um dos documentos referidos no n.º 8.1 seja apresentado até um mês após o início da viagem.

###### 9.2.1 — Bilhetes totalmente utilizados (ON/RT):

O reembolso será feito mediante apresentação das capas

###### 9.2.2 — Bilhetes parcialmente utilizados (RT):

Quando o reembolso seja solicitado no ponto de retorno, será emitido um novo bilhete com tarifa de residente em troca do primeiro.

*Nota.* — Em quaisquer situações, a inscrição «Requerente» no espaço «Restrições» é exigida (v. n.º 2.2.3 acima).

#### ANEXO II

##### Tarifas especiais de carga entre as ilhas dos Açores

Percursos	Itens	Pesos mínimos (quilogramas)	Tarifas (escudos/quilogramas)	
Horta .....	8427	45	9\$40	
	8427	100	8\$50	
Flores .....	Ponta Delgada ...	8427	45	9\$90
		8427	100	8\$90
	Santa Maria .....	8427	45	10\$80
		8427	100	9\$70
	Terceira .....	8427	45	8\$70
		8427	100	7\$80

Percursos	Itens	Pesos mínimos (quilo-gramas)	Tarifas (escudos/quilo-gramas)	Percursos	Itens	Pesos mínimos (quilo-gramas)	Tarifas (escudos/quilo-gramas)	
Horta .....	Flores .....	0006	100	9\$00	Ponta Delgada-Terceira .....	0006	100	6\$30
		0006	200	8\$10		0006	200	5\$70
		0006	400	7\$30		0006	400	5\$10
		0007	200	6\$00		0007	200	4\$70
		0007	400	5\$40		0007	400	4\$20
		0600	200	7\$90		0230	100	6\$30
		0600	400	7\$10		0230	200	5\$70
		8427	45	9\$40		0230	400	5\$10
		8427	100	8\$50		0245	400	7\$20
		0007	200	6\$50		0326	200	5\$70
	0007	400	5\$90	0326	400	5\$10		
	0326	200	7\$80	0600	200	6\$30		
	0326	400	7\$00	0600	400	5\$70		
	0600	200	8\$60	1410	200	4\$30		
	0600	400	7\$70	1410	400	3\$90		
	8427	45	8\$20	1550	45	6\$30		
	8427	100	7\$40	1550	100	5\$70		
	0007	200	6\$90	8427	45	5\$90		
	0007	400	6\$20	8427	100	5\$30		
	0326	200	8\$30	Flores .....	8427	45	10\$80	
	0326	400	7\$50		8427	100	9\$70	
	0600	200	9\$10		Horta .....	8427	45	8\$70
	0600	400	8\$20			8427	100	7\$80
	8427	45	8\$70	Ponta Delgada .....	8427	45	4\$30	
	8427	100	7\$80		8427	100	4\$00	
	0007	200	4\$70	Terceira .....	8427	45	7\$20	
	0007	400	4\$20		8427	100	6\$50	
	0326	200	5\$70	Flores .....	0007	200	6\$90	
	0326	400	5\$10		0007	400	6\$20	
	0600	200	6\$30		0600	200	9\$10	
0600	400	5\$70	0600		400	8\$20		
8427	45	5\$90	1550		45	8\$80		
8427	100	5\$30	1550		100	7\$90		
0007	200	7\$90	8427	45	8\$70			
0007	400	7\$10	8427	100	7\$80			
1550	45	9\$90	Horta .....	0230	100	6\$30		
1550	100	8\$90		0230	200	5\$70		
8427	45	9\$90		0230	400	5\$10		
8427	100	8\$90		0326	200	5\$70		
0006	100	9\$80		0326	400	5\$10		
0006	200	8\$80		0600	200	6\$30		
0006	400	7\$90	0600	400	5\$70			
0007	200	6\$50	1550	45	6\$30			
0007	400	5\$90	1550	100	5\$70			
0245	400	10\$20	8427	45	5\$90			
0326	200	7\$80	8427	100	5\$30			
0326	400	7\$00	Terceira .....	0326	200	5\$70		
0600	200	8\$60		0326	400	5\$10		
0600	400	7\$70		0600	200	6\$30		
1550	45	8\$60		0600	400	5\$70		
1550	100	7\$70		1550	45	6\$30		
8427	45	8\$20		1550	100	5\$70		
8427	100	7\$40	8427	45	5\$90			
0006	100	4\$70	8427	100	5\$30			
0006	200	4\$20	Ponta Delgada .....	0600	200	7\$60		
0006	400	3\$80		0600	400	6\$80		
0007	200	3\$40		1550	45	7\$60		
0007	400	3\$10		1550	100	6\$80		
0230	100	4\$70		8427	45	7\$20		
0230	200	4\$20		8427	100	6\$50		
0230	400	3\$80		Santa Maria .....	0600	200	7\$60	
0245	400	5\$30			0600	400	6\$80	
0326	200	4\$20			1550	45	7\$60	
0326	400	3\$80			1550	100	6\$80	
0600	200	4\$60	8427	45	7\$20			
0600	400	4\$10	8427	100	6\$50			
1410	200	3\$10						
1410	400	2\$80						
1550	45	4\$60						
1550	100	4\$10						
8427	45	4\$30						
8427	100	3\$90						

## Descrição dos Itens

- 0006 — Comestíveis, especiarias e bebidas.  
0007 — Frutas e vegetais.  
0230 — Ovos.  
0245 — *Ice cream*.  
0326 — Peixe, excluindo vivo, não cozinhado.  
0600 — Carne, incluindo aves domésticas e caça.  
1410 — Bolbos e tubérculos.  
1550 — Tabaco.  
8427 — Filmes revelados.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 252/79

de 26 de Julho

Considerando que grande número de educadores e orientadores sociais e de educadores-adjuntos e orientadores sociais-adjuntos de nomeação interina não têm podido, por dificuldades que lhes não são imputáveis, frequentar o curso adequado do Instituto de Formação Profissional do Ministério da Justiça e que sem aproveitamento nesse curso a nomeação não pode converter-se em definitiva;

Considerando os graves inconvenientes, para os funcionários e para os próprios serviços, resultantes da manutenção da interinidade por períodos demasiado longos;

Considerando ainda que a experiência profissional é uma boa escola de preparação e permite avaliar devidamente da aptidão para o exercício dos cargos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os educadores e orientadores sociais e os educadores-adjuntos e orientadores sociais-adjuntos de nomeação interina com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria que, por dificuldades que não lhes sejam imputáveis, não puderem concluir o curso adequado do Instituto de Formação Profissional do Ministério da Justiça podem ser providos definitivamente mediante despacho do Ministro da Justiça.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Henriques da Silva Correia — António Jorge de Figueiredo Lops.*

Promulgado em 9 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte depositou, em 30 de Março de 1979, o seu instrumento de ratificação do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins de Registo de Marcas, concluído em 15 de Junho de 1957, tal como revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

O referido acto entrará em vigor, em relação à Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 3 de Julho de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Junho de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita.*

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Governo dos Estados Unidos Mexicanos, o Governo da República da Finlândia depositou, em 3 de Maio de 1979, o instrumento de ratificação à Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha Provocada por Imersão de Desperdícios e Outras Matérias, feita em Dezembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Junho de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita.*

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho Normativo n.º 175/79

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1 dos produtos fitofarmacêuticos, para efeitos de aplicação do regime de comercialização estabelecido por aquele diploma, é autorizada a substituição da embalagem com a capacidade de 500 g por outra de 1 kg em produtos fitofarmacêuticos com base na mistura de óxido cuproso + óxido mercúrico com tipo de formulação em pasta e com os teores respectivos em substância activa de 3,5 % de Cu + 2,55 % de Hg.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 12 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba.* — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 371/79

de 26 de Julho

Mostrando-se necessário uniformizar os critérios de licenciamento dos utentes dos mercados abastecedores, designadamente quanto à inscrição dos empregados de transportadores:

Nestes termos:

Ao abrigo dos artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 501/76, de 29 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É aditada uma alínea e) ao n.º 2.º, I), da Portaria n.º 392/76, de 29 de Junho, com a seguinte redacção:

Identidade das pessoas que poderão, ao serviço do transportador, utilizar o mercado, bem como os respectivos cartões de sanidade e uma fotografia de cada um.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 13 de Julho de 1979. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia.*

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

## Despacho Normativo n.º 176/79

Tendo sido autorizada a venda de uma nova marca comercial de farinha de trigo composta para usos culinários, torna-se necessário fixar o preço máximo de venda ao público.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, determina-se:

O preço máximo de venda ao público da farinha composta da marca comercial *Catifina*, por quilo-grama, é o seguinte:

Em embalagens de 1 kg ..... 16\$80

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 13 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO  
CIENTÍFICA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 372/79  
de 26 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, que o artigo 2.º do Regulamento do Prémio Doutor Mendonça Monteiro, aprovado pela Portaria n.º 23 530, de 10 de Agosto de 1968, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º .....

§ 1.º Não havendo alunos nas condições referidas, o Prémio será atribuído ao aluno com maior média de classificações nas disciplinas de Química Inorgânica Geral, Química Orgânica Geral e Química Física Geral e com classificação mínima de 14 valores em cada uma.

§ 2.º No caso de as disciplinas atrás mencionadas deixarem de figurar nos planos de estudo, o Conselho Científico da Faculdade fixará as disciplinas a considerar para atribuição do Prémio.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 16 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

## Decreto Regional n.º 11/79/M

Alteração ao Decreto Regional n.º 12/78/M,  
de 10 de Março

A remuneração dos titulares dos postos político-administrativos deve corresponder devidamente ao grau de responsabilidades assumidas e à dignidade e prestígio que implica a pertença às instituições. Os membros do Governo Regional da Madeira auferem salários pouco compatíveis com as funções que desempenham, inferiores aos membros do Governo Regional dos Açores, e, por não lhes ter sido atribuída letra, nem sequer beneficiam das legítimas actualizações de vencimentos para o funcionalismo público.

Verifica-se também, por outro lado, a necessidade de ajustar os actuais vencimentos dos chefes de gabinete aos níveis já legalmente estabelecidos pelo Governo da República.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Os vencimentos do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais corresponderão aos estabelecidos na lei geral, respectivamente para Ministros e Secretários de Estado.

2 — .....

3 — .....

4 — Os chefes de gabinete e o adjunto do Presidente do Governo Regional vencerão pela letra B da escala do funcionalismo público.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Art. 2.º As alterações consagradas no artigo anterior produzem efeito a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 12 de Julho de 1979.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.